



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

LEI Nº 1204, DE 16 DE JANEIRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO, ANISTIA E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUERINO PEDRO PISONI, Prefeito Municipal de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá aprovou e eu, com amparo na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a conceder anistia, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas ou ainda, bimestrais, trimestrais e semestrais, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e para créditos acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2014 em vez única, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei será concedida anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e multa.

§ 2º - Exceto a parcela da entrada, que deverá ser paga no ato do parcelamento e poderá ter valor superior às demais prestações, estas terão valores iguais e vencimentos mensais e consecutivos, sendo facultado ao contribuinte escolher um dia do mês para vencimento das demais parcelas que serão corrigidas monetariamente nas mesmas datas e índices aplicados à correção da dívida ativa tributária.

Art. 3º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Parágrafo único. Observado o disposto no “caput” do artigo 1º, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 5º - Poderão também ser objeto de parcelamento os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, que já foram encaminhados à cobrança judicial, ficando o contribuinte executado responsável pelo pagamento das despesas e custas judiciais, cujo valor poderá ser incluído no montante a ser parcelado.

§ 1º - No caso de parcelamento de créditos já ajuizados, fica o Poder Executivo autorizado a requerer a suspensão do processo até o final do prazo ajustado no parcelamento e a sua extinção, após o cumprimento integral do acordo.

§ 2º - Se o contribuinte cumprir integralmente o parcelamento de créditos já ajuizados, antes da decisão de primeira instância, fica dispensado do pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo juiz no despacho inicial para pronto pagamento.

Art. 6º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco parcelas intercaladas, tornando exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º - O valor da parcela e o saldo devedor serão corrigidos monetariamente nas mesmas datas e índices aplicados à correção da dívida ativa tributária.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 7º - O parcelamento será cancelado:

I – se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 3 (três) parcelas consecutivas ou 05 intercaladas;

Art. 8º - Em qualquer das hipóteses de cancelamento do parcelamento, o contribuinte somente poderá efetuar um novo parcelamento por no máximo 02 (duas) vezes, considerando os últimos quatro anos de parcelamentos não cumpridos, sendo obrigatório o pagamento nos seguintes parâmetros:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

I) Na segunda oportunidade de parcelamento, deverá ser efetuado o pagamento de no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) do valor total dos débitos contraídos até a data da solicitação;

II) Na terceira oportunidade de parcelamento, deverá ser efetuado o pagamento de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor total dos débitos contraídos até a data da solicitação;

III) Para contribuintes que requisitarem serviços de máquinas do Município, bem como para financiamentos agrícolas, deverá ser efetuado o pagamento de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor total dos débitos contraídos até a data da solicitação, a fim de contrair novo benefício.

Art. 9º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa a imóvel, o contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvado a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.

Art. 11 - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$ 2.000, 00 (dois mil reais).

§ 2º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e depois de procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 12 – O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas a seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributários Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

III – cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 13 – O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computado o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º - A Assessoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 14 – Ficam cancelados, caso não haja mais possibilidades administrativas de cobrança, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único - Caberá a Secretaria de Administração e Finanças adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do *caput* deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 15 – O Poder Executivo instituirá Cadastro de Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º - O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º deste artigo, salvo nos casos de:

I – Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II – Benefícios de assistência social previstos em lei.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 17 – Fica revogada a Lei Municipal nº 1101 de 09 de abril de 2013.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, 16 DE JANEIRO DE 2015.

GUERINO PEDRO PISONI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VICENTE LUIZ PISONI
Secretário de Administração e Finanças